



Referência .....: Parecer ASJUR/CBMGO n. 50/2015

Interessados ...: Todos os Setores da Corporação

Assunto .....: Regulamento de Uniformes

### Determinação n. 11/2015 – CG

Considerando o que consta no Parecer ASJUR/CBMGO n. 50/2015, determino aos Comandantes e Chefes de OBM que observem e façam cumprir, no âmbito das respectivas unidades, o disposto no artigo 46, inciso I, alínea “e” do Decreto n. 7.005, de 30 de setembro de 2009 – Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Os militares que por ventura possuam tatuagens em locais visíveis, quando uniformizados, deverão ser orientados a cobri-las enquanto estiverem em serviço.

Comando Geral, em Goiânia, 30 de março de 2015.

Divino Aparecido de Melo – Cel QOC  
Subcomandante Geral



REFERÊNCIA....: Ofício n. 065/2015 – 7ª CIBM

INTERESSADO.: Comando Geral

ASSUNTO.....: Uso de tatuagens

PARECER ASJUR/CBMGO N. 050/2015 – O Subcomandante Geral encaminha à análise e emissão de parecer desta Assessoria Jurídica, documentação oriunda da 7ª CIBM, relativa ao uso de tatuagens por bombeiro militar contrariando o disposto no art. 46, inciso “I”, alínea “e”, do Decreto Estadual n. 7.005, de 30 de setembro de 2009 (Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás).

2. Assevera o Comandante da 7ª CIBM que um dos militares daquela OBM fez uma nova tatuagem na perna direita, a qual possuiu visibilidade com o uso do 5º uniforme, contrariando a norma epigrafada, o que suscitou o questionamento disciplinar acerca do fato constatado.
3. Em sede de resposta ao memorando, fora exaltado que a referida exigência prevista no Regulamento de Uniformes não é mais aplicada e que seria, portanto, injusto a cobrança pontual naquele caso, tendo o Comandante daquela OBM julgado oportuno submeter à matéria à análise jurídica, segundo este em decorrência do contraste entre a vedação legal e a aplicação extensiva a todos os integrantes do CBMGO.
4. É o sucinto relato. Segue manifestação.
5. A consulta formulada evidencia matéria que se encontra devidamente orientada por norma específica, Decreto n. 7.005/2009 – Regulamento de Uniformes, o que em primeiro plano impõe observância e acatamento, *verbis*:

Art. 46. No que se refere à apresentação individual, o militar do CBMGO enquadrar-se-á nas seguintes disposições:

I – Geral: (...)

e) tatuagem: o uso de tatuagem não deve comprometer a utilização dos uniformes, ou seja, estas não devem ser visíveis, em nenhuma hipótese, quando o bombeiro militar estiver uniformizado;

6. Assim, da leitura do aludido dispositivo não remanescem dúvidas quanto à proibição do bombeiro militar uniformizado expor tatuagem, uma vez que seria inevitável o comprometimento à luz do Regulamento de Uniformes.

7. Não obstante, o Poder Judiciário já vem se posicionando acerca da ilegalidade de exclusões de candidatos em certames e promoções, motivadas no uso de tatuagens, sendo ressaltado em sua maioria que as tatuagens existentes no corpo não afetam a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro exigido aos militares.

8. Noutro giro, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário ressaltam que as tatuagens não poderão representar ideologias terroristas ou extremistas contrárias às instituições democráticas ou que preguem a violência e a criminalidade, a discriminação ou preconceitos de raça, credo, sexo ou origem, ideias ou atos libidinosos e ideias ou atos ofensivos aos militares e às Corporações Militares, senão vejamos:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE POLÍCIA MILITAR. REGRA EDITALÍCIA QUE CONSIDERA INAPTO CANDIDATO COM TATUAGEM “ÁREA EXPOSTA DO CORPO”. PREVISÃO NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Ainda que prevista em edital, a regra que considera inapto candidato com tatuagem em “área exposta do corpo”, não se reveste de legalidade, na medida em que os critérios aferíveis em concurso público devem guardar correlação com as especificidades da profissão, com o fundamento constitucional do pluralismo e com o princípio da isonomia. 2. Constitui direito líquido e certo do candidato, não ser considerado inapto em razão da existência de eventual tatuagem em “área exposta do corpo”, bem como participar das demais etapas do concurso, caso aprovado. SEGURANÇA CONCEDIDA (TJGO, 4ª Câmara Cível, Processo n. 201491026880, Desembargador Carlos Escher, DJ 1576 de 03/07/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. TATUAGEM. ATO NULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1 - Não pode conter o edital do certame exigências arbitrárias e injustificadas, que nada contribuem para a busca do interesse



público. 2 - Viola o princípio da razoabilidade a conduta da Administração que procede a exclusão do impetrante do concurso público para ingresso na carreira de bombeiro militar em razão deste possuir tatuagem em seu corpo, vez que tal estigma não é capaz de inviabilizar o exercício da profissão almejada. 3. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, 4ª Câmara Cível, processo n. 201092389377, Relator: Mauricio Porfirio Rosa, DJ 1026 de 19/03/2012).

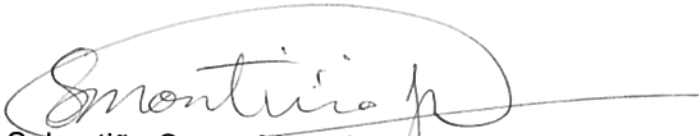
9. Desta maneira, conhecido o conflito aparente constatado, é imperioso que a Administração Pública atenha-se ao princípio da legalidade, sopesando o fato do Decreto n. 7.005/2009 estar em vigor, ou seja, não tendo perdido seus efeitos jurídicos (eficácia), cabendo sua plena e adequada aplicação ao caso em tela.

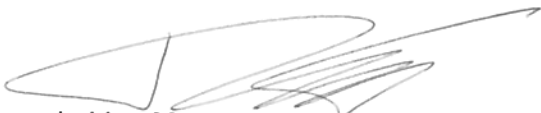
10. Assim, importante frisar que o controle de constitucionalidade ora exercido pelo judiciário, ressaltado na citada jurisprudência, também denominado de controle difuso ou concreto, incidental ou descentralizado, ocorre no âmbito de um caso concreto posto à análise do Poder Judiciário e se efetiva de forma incidental em qualquer processo posto à apreciação dos magistrados de primeira instância ou dos Tribunais, inclusive superiores, e não integram o objeto da lide. Seus efeitos, via de regra, operam-se somente entre as partes.

11. *Ex positis*, somente no caso de sobrevir alteração normativa, que permita ou regulamente o uso de tatuagens por parte dos bombeiros militares do CBMGO, ou ainda, seja o Decreto n. 7.005/2009 declarado inconstitucional (controle pela via concentrada), operando efeito *erga omnes*, poderão ser suprimidas as medidas de cunho disciplinar.

É o parecer.

ASSESSORIA JURÍDICA DO COMANDO GERAL, em Goiânia, aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e quinze.

  
Sebastião Sousa Monteiro Junior  
Assessor Jurídico - OAB n. 23.620

  
Luciano de Lion Mendes Pimentel – 2º Ten QOC  
Analista – ASJUR